



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3716, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002; 005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	003; 004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	006
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020

(ao Projeto de Lei nº 3716, de 2020)

Inclua-se novo artigo, onde couber, acrescentando o art 3º-A, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019:

Art. Xº A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. O Revalida será realizado, em caráter emergencial e excepcional, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, com o objetivo de aumentar o número de médicos no combate à pandemia da covid-19.

§1º Poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros.

§ 2º O Revalida emergencial será realizado conforme os termos desta Lei, observando-se que, em não sendo possível sua realização presencial, será realizado em caráter excepcional, o exame remoto, por via virtual.

§3º O edital do Revalida Emergencial será publicado 7 (sete) dias antes da aplicação da prova presencial ou virtual.

§ 4º Os aprovados no Revalida, nos termos deste artigo, atuarão, prioritariamente, em ações de combate à covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise provocada pela COVID-19, alguns setores são a nossa esperança no enfrentamento desta doença, como o setor da saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O Congresso Nacional recebeu algumas propostas no sentido de permitirem que médicos formados no exterior e que ainda não revalidaram seus diplomas no País atuem durante a pandemia de Covid-19.

Outras propostas preveem a realização em caráter emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Cabe lembrar que, o Governo não realiza o exame de revalidação de diplomas desde 2017.

A Lei 13.959/19, publicada no final do ano passado, passou a prever a realização semestral da prova. No entanto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), responsável pela prova, anunciou via ofício que a data para realização da 1ª etapa do exame no ano de 2020 está prevista para 11 de outubro.

Hoje, cerca de 15 mil médicos formados no exterior aguardam a revalidação de diploma, muitos destes estão em última etapa de avaliação perante as universidades, não havendo motivos para barrar a ajuda destes médicos que estão dispostos a apoiar o nosso país.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), a revalidação de diploma médico expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior é, portanto, atribuição das universidades públicas e não do Ministério. Cita também que, trata-se de um rito de extrema importância, pois antecede a entrada de um profissional graduado em IES estrangeiras no mercado de trabalho, algo de extremo valor com vistas ao interesse público.

Certamente concordamos com a importância do REVALIDA e corroboramos que suas provas sejam executadas para que os médicos possam atuar nesta pandemia, porém, há uma grande necessidade de que seus exames sejam feitos de forma remota, conforme autorização publicada na portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tal problemática tem gerado judicializações em alguns Estados do nosso país (Acre, Roraima, Sergipe), muitos com carência de profissionais para atuarem no combate ao COVID-19, se viram diante do desesperador momento de possuir infraestrutura hospitalar, mas não possuírem profissionais.

O estado de calamidade justifica a contratação de novos médicos sem submissão ao exame REVALIDA, devido à escassez de médicos, inclusive em razão de afastamento de profissionais por contaminação e por fazerem parte do grupo de risco, que devem se reservar sob risco de morte.

Porém, ressaltamos mais uma vez que a emenda proposta tem por objetivo dar celeridade e solução a realização das provas por via online, garantindo assim a avaliação dos médicos e contribuindo com os profissionais de saúde.

Por fim, indicamos que os novos profissionais autorizados a exercer a medicina no Brasil deverão atuar prioritariamente nas ações do combate ao Covid-19.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Senador Carlos Fávaro" followed by "PSD/MT".

Senador Carlos Fávaro
PSD/MT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Projeto de Lei nº 3716, de 2020)
(Modificativa)

O § 4º do art. 48 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 3716, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48.....
.....

§ 4º O Conselho Nacional de Educação indicará as instituições de educação superior ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessenta dias, respectivamente, contados da entrega da documentação necessária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996) prevê que os diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalentes, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O Projeto de Lei nº 3716, de 2020, de autoria do Nobre Senador Dário Berger, propõe um processo desburocratizado de reconhecimento dos diplomas de instituições internacionais reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), tendo como um dos principais objetivos o aumento do número de médicos em regiões que apresentam carência destes profissionais.

Embora a matéria seja de extrema pertinência e relevância, sugerimos uma alteração no § 4º, do art. 48, do projeto de lei para que o Conselho Nacional de Educação seja o responsável pela indicação das instituições de educação superior que terão o processo de revalidação desburocratizado, trazendo, inclusive, coerência para a LDB, uma vez que a legislação já prevê competência do CNE para indicar as universidades receptoras, isto é, aquelas responsáveis pela validação de diplomas expedidos por instituições não-universitárias brasileiras e pela revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Este é um tema de interesse nacional e precisa ser debatido e avaliado em instâncias que garantam a participação efetiva da sociedade, e o Conselho Nacional de Educação é o colegiado adequado para discutir os critérios necessários para a indicação das universidades estrangeiras que poderão ter o processo de revalidação de diploma acelerados.

Sala da Sessão, em 10 de agosto de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 3716, de 2020)
De Redação

Altere-se a redação do §9º que o Projeto objetiva incluir no art. 48 da Lei 9.394, de 2016:

“Art. 1º

Art. 48.

§9º. A União definirá parâmetros nacionais para os valores cobrados pela realização dos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda, com o simples intuito de evitar confusão dos valores cobrados pelas instituições de ensino pela realização do processo de revalidação com o significado tributário do termo “taxa”.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° DE 2020
(ao Projeto de Lei nº 3716, de 2020)

Inclua-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 3.716, de 2020, onde couber, modificando o §4º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019:

Art. X. A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

(...)

§4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito, constituindo ato de improbidade a omissão da sua realização, punível na forma da legislação vigente.”(NR)

Justificativa

Hoje temos 305 cursos de medicina, com 167 mil estudantes. Em 2018, o ex-presidente Michel Temer e o então ministro da Educação, Mendonça Filho, assinaram a Portaria 328, que proíbe a criação de novos cursos de Medicina e a ampliação de vagas já existentes no Brasil por cinco anos.

Por outro lado, temos cerca de 16 mil médicos formados no exterior e 65 mil brasileiros estudando medicina no exterior.

A revalidação de diplomas médicos no Brasil, além do interesse do Estado em suprir força de trabalho no SUS, reveste-se de assunto da mais grave importância, de caráter social e sanitário, com a necessidade de um processo justo e que preserve a melhor prática da medicina no Brasil.

O fato é que mesmo países com indicadores de relação médico/habitaente superiores a do Brasil recorreram a programas de recrutamento de médicos estrangeiros para garantir o acesso ao sistema de saúde, geralmente com enfoque em áreas remotas. Dados apresentados pela Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD, em 2009, e pelo General Medical Council do Reino Unido, em 2011, demonstram



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

as seguintes proporções de médicos estrangeiros nos respectivos países: 37% no Reino Unido; 25,9% nos Estados Unidos; 22,8% na Austrália e 17,9% no Canadá.

No Brasil o percentual de médicos estrangeiros é de 1,79%, conforme dados primários do Conselho Federal de Medicina (2013).

Esses números demonstram que um sistema de saúde como o brasileiro, único no mundo, tem a responsabilidade e a obrigação constitucional de tratar do tema com muito cuidado.

A Lei 13.959/19, atenta a tal questão, passou a prever a realização semestral da prova do Revalida nacional, instituído em 2011. No entanto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), responsável pela prova, não realizou a prova no primeiro semestre de 2020, marcando somente para o segundo semestre, em desobediência à Lei.

Desse modo, para que haja estrita obediência à lei já aprovada por este Parlamento, a presente emenda serve para caracterizar, de forma explícita, que a omissão na realização do revalida conforme previsto na Lei 13.959/2019, constitui-se em ato de improbidade administrativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Projeto de Lei nº 3716, de 2020)
(Modificativa)

O § 4º do art. 48 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 3716, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

.....
§ 4º O Conselho Nacional de Educação indicará as instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessentas dias, respectivamente, contados da entrega da documentação necessária.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996) prevê que os diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalentes, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O Projeto de Lei nº 3716, de 2020, de autoria do Nobre Senador Dário Berger, propõe um processo desburocratizado de reconhecimento dos diplomas de instituições internacionais reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), tendo como um dos principais objetivos o aumento do número de médicos em regiões que apresentam carência destes profissionais.

Embora a matéria seja de extrema pertinência e relevância, sugerimos uma alteração no § 4º, do art. 48, do projeto de lei para que o Conselho Nacional de Educação seja o responsável pela indicação das instituições de educação superior que terão o processo de revalidação desburocratizado, trazendo, inclusive, coerência para a LDB, uma vez que a legislação já prevê competência do CNE para indicar as universidades receptoras, isto é, aquelas responsáveis pela validação de diplomas expedidos por instituições não-universitárias brasileiras e pela revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Este é um tema de interesse nacional e precisa ser debatido e avaliado em instâncias que garantam a participação efetiva da sociedade, e o Conselho Nacional de Educação é o colegiado adequado para discutir os critérios necessários para a indicação das universidades estrangeiras que poderão ter o processo de revalidação de diploma acelerados.

Sala da Sessão, em de agosto de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Projeto de Lei nº 3716, de 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 9º, adicionado ao art. 48 da LDB pelo art. 1º do PL 3716/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º A União definirá parâmetros nacionais para a cobrança de taxas relativas aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, garantida a isenção de taxas aos requerentes socioeconomicamente carentes, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxas relativas aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras não pode ser um impedimento para que brasileiros e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

brasileiras socioeconomicamente carentes consigam revalidar ou reconhecer seus diplomas. A presente emenda busca garantir isenção de taxas aos requerentes socioeconomicamente carentes, nos termos do regulamento, uma vez que não é adequado detalhar o processo de isenção de taxas no diploma legal.

Sala das comissões, agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

**EMENDA N° - PLEN**
(ao PL nº 3716, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei 3716/2020, para incluir o parágrafo 10 ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da seguinte redação:

“Art. 48

.....
.....
§10 A União definirá parâmetros gerais nacionais para os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, incluindo os simplificados, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda deixa explícito na norma, a atribuição da União de definir parâmetros nacionais para os processos simplificados de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.

O objetivo é garantir parâmetros mínimos para a revalidação ou reconhecimento simplificado de diplomas estrangeiros que serão utilizados pelas universidades públicas responsáveis pelas revalidações desses diplomas, de forma a garantir uma análise que atenda aos interesses nacionais, deixando a cargo das universidades a organização e publicação de normas específicas que não tenham sido previstas na regulamentação nacional.

A Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação, que buscou simplificar esses processos, já traz a provisão de regulamentação por parte da União, mas entendemos que colocar essa previsão na LDB trará mais segurança e garantirá que requisitos mínimos sejam seguidos, nacionalmente, buscando a qualidade do profissional que atuará em nosso mercado.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 3.716, de 2020)

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.716, de 2020, para acrescentar o § 10 ao art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da seguinte redação:

“Art. 1º

§ 10 Os alunos que tiverem seus diplomas indeferidos poderão nova solicitação à universidade revalidadora caso seu diploma a ser reconhecido pela União na forma do § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

No ato de indeferimento de reconhecimento ou revalidação de diploma, há a possibilidade de apresentação de recurso. Apesar disso, poderão ocorrer casos em que o diploma antes indeferido (também em sede de recurso) passa a ser reconhecido pela universidade revalidadora, motivo pelo qual a Lei deve abrir possibilidade para um novo pedido de reconhecimento ou revalidação de diploma.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.716, de 2020)

Modificar o § 9º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tal como proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.716, de 2020, na forma da seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 9º A União definirá parâmetros nacionais, aplicáveis tanto a universidades públicas quanto privadas, para a cobrança módica de taxas relativas aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se na justificação do autor do Projeto de Lei que a ideia do § 9º proposto é evitar que as universidades revalidadoras cobrem valores abusivos para a revalidação ou reconhecimento de diplomas.

Entretanto, sugerimos modificações ao texto para esclarecer que os parâmetros nacionais serão aplicáveis tanto a universidades públicas quanto privadas. Além disso, reforçamos a ideia da modicidade dos valores. Trata-se de medida justa, já que o estudante já teve grandes despesas no exterior e, além disso, trouxe novos conhecimentos para o país. Há que se valorizar o estudante e não o fazer arcar com mais despesas.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.716, de 2020)

Modificar o § 4º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tal como proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.716, de 2020, na forma da seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º A União indicará as instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas, tanto na modalidade acadêmica quanto na profissional, terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessenta dias, respectivamente, contados da entrega da documentação necessária.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos diplomas estrangeiros na modalidade profissional (como Mestrado Profissional, por exemplo) que são de grande importância para o país, mas que não têm sido reconhecidos pelas universidades revalidadoras em razão de não terem diploma equivalente. Apesar de ainda não serem comuns, essas modalidades profissionais estão em crescimento no país, motivo pelo qual o Brasil deveria valorizar estudantes estrangeiros que possuam diplomas na modalidade profissional.

É necessário, portanto, que a União envide esforços para o reconhecimento de diplomas na modalidade profissional.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)